

COTAS ELEITORAIS

Leonardo José Carvalho de Melo¹

Ciro Di Benatti Galvão²

Natália Elvira Sperandio³

Resumo: Durante toda a história, as relações de gênero foram conflituosas, onde se viu, um gênero (homens) sub-rogar o outro (mulheres) por culpa de uma cultura machista e preconceituosa, onde os homens acreditavam serem superiores as mulheres, que mesmo apesar das várias conquistas das mulheres, essa realidade não foi totalmente extinta, prova disso está na representatividade política, no qual a desigualdade ainda insisti em persistir os números do atual poder legislativo e dos anteriores, mostram como continua pífia a participação política feminina A metodologia utilizada no trabalho restringiu-se à pesquisa bibliográfica e crítica acerca do tema relativo ao Princípio da igualdade e igualdade de gênero, a partir da consulta de livros e artigos sobre tal ponto. Além disso, foram consultados dados de gráficos, que tratam sobre o tema principal e os temas a ele correlatos. Este presente trabalho tem como objetivo apresentar propostas que atingem esta igualdade real entre homens e mulheres de modo geral e, principalmente, no cenário político, bem como a aplicabilidade das cotas eleitorais em municípios de macro e micro porte, propondo a substituição do sistema de cotas, por cadeiras cativas no parlamento.

Palavras-chave: Mulheres; participação política; igualdade; aplicabilidade.

1 Considerações iniciais

Durante toda a história, as relações de gênero foram conflituosas, onde se viu, um gênero (homens) sub-rogar-se ao outro (mulheres) por culpa de uma cultura machista e preconceituosa, em que os homens acreditavam serem superiores as mulheres, que mesmo apesar das várias conquistas das mulheres, essa realidade não foi totalmente extinta, prova disso está na representatividade política, no qual a desigualdade ainda insisti em persistir.

Este trabalho tem como fundamento uma investigação da atual situação político-representativa da mulher no Brasil, baseando-se conforme dados que mesmo após duas eleições já com o novo sistema de cotas de 30% e 70% o tão esperado e sonhado ingresso das mulheres na vida pública não tem surtido muito efeito, os partidos se preocupam em levar 30% de mulheres, mas simplesmente para dar cumprimento à lei, mas eles não selecionam essas mulheres, o que por

¹Graduando do 9º período do Curso de Direito.

IPTAN – Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves.

²Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL) e em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP). Professor do IPTAN.

³PHD em letras pela Universidade Federal de São João del-Rei e doutora em Estudos Linguísticos pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professora do IPTAN.

muitas das vezes, acaba inibindo as mulheres que realmente teriam pretensões para se candidatarem. Uma das soluções para esse problema, seria a substituição dessas cotas de candidatura, por cotas de cadeiras no parlamento. Como forma de alcançar o objetivo, utilizamos como método a pesquisa bibliográfica e descritiva, por meio de gráficos, como também em obras de Direito Constitucional que versão sobre o Princípio da Igualdade e também artigos científicos que tratam sobre o tema.

A desigualdade não é um problema do mundo contemporâneo, a igualdade é um ideal que vem sendo perseguido desde os primórdios da sociedade.

Como resultado para essa pesquisa, conclui-se que mesmo após a obrigatoriedade das cotas, que teve como inicial o ano de 2012, não obtivemos o resultado esperado no número de mulheres candidatas e eleitas, algo que se estendeu também nas eleições de 2016.

2 Desenvolvimento

Este trabalho tem como objetivo analisar a participação das mulheres na política, tomando como base o Brasil, tendo como foco jurídico o Princípio da Igualdade e o direito fundamental de participação política, tentando mostrar os motivos para a baixa participação das mulheres no cenário político Nacional, tentando apresentar possíveis soluções para esse problema, através da substituição dessas cotas de candidaturas, por cotas de cadeiras no parlamento, ou seja, destinar um número de cadeiras obrigatórias para as mulheres no parlamento.

A metodologia utilizada no trabalho restringiu-se à pesquisa bibliográfica e crítica acerca do tema relativo ao Princípio da igualdade e igualdade de gênero, a partir da consulta de livros e artigos sobre tal ponto. Além disso, foram consultados dados de gráficos, que tratam sobre o tema principal e os temas a ele correlatos.

Durante toda a história das sociedades, a desigualdade é algo comum, como, por exemplo, nas sociedades Greco-Romanas em que as mulheres era tida como seres inferiores, que serviam apenas para a reprodução e serviços domésticos. Por causa de situações como essa, a igualdade, a justiça, e a liberdade, foram sendo buscadas pela sociedade cada vez mais, o que conseqüentemente acabou gerando lutas importantes e relevantes, como a Revolução Russa a Revolução Francesa.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II os direitos e as garantias fundamentais, dividindo-os em cinco capítulos, direitos sociais, nacionalidades, direitos individuais e coletivos, direitos políticos e direito de participação nos partidos políticos.

A doutrina apresenta-nos a classificação de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações, baseando-se na ordem cronológica em que passaram a ser constitucionalmente conhecidos (MORAIS, 2016).

Como destaca Mello (1993) *apud* Moraes (2016, p. 91):

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidades coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade, e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos Direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

Para Ferreira Filho (1988) *apud* Moraes (2016, p. 92), “a primeira geração seria a dos direitos a liberdade, a segunda dos direitos de igualdade, a terceira complementar o lema da Revolução Francesa: Liberdade, Igualdade, Fraternidade”.

O art. 5 da Constituição Federal afirma que “todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade”.

O art. 5, I, afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição”, o que torna inaceitável a utilização do *discrímen* sexo, sempre que ele for proposto com a intenção de desnivelar materialmente o homem da mulher

No direito, a igualdade pode ser dividida em duas partes, Igualdade formal e Igualdade Material.

Para Santos (2012, s.p):

Formal é aquela que é garantida por um texto legal que diz que todos (as) são iguais perante a lei, no qual é vedado qualquer tipo de privilégios e discriminação. Material é aquela que se vê no mundo real, que se efetiva de maneira plena e sólida e que garante a todos (as) condições iguais.

Segundo Morais (2016, p. 98-99):

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo Direito, sem que se esqueça, porém, como ressalvado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou de programas de ação estatal.

Alexy (2008) *apud* Santos (2012, s.p), diz que o “Estado tem como obrigação criar ações e políticas que tornem as igualdades jurídicas (formais) em igualdades fáticas “(materiais).

Para Morais (2016, p. 99):

A igualdade se configura como uma eficácia transcendente, de modo que toda situação de desigualdade persistente á entrada em vigor da normal constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a Constituição, como norma suprema, proclama.

É muito antiga a luta das mulheres para alcançar a plena igualdade de Direitos, para Gonçalves (2009, p. 796-797):

As declarações de direitos e as Constituições liberais limitavam-se bastante a proclamar a Igualdade Formal, o que fez com que as desigualdades entre Homens e mulheres se perpetuassem, algo que só começou a mudar com o advento da Declaração Universal dos Direitos humanos, que abriu espaço para declarações de direitos da mulher, tais como a Convenção sobre os Direitos da Mulher (1952), Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada (1957) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminações contra a Mulher (1979).

Ikawa e Piovesan (2009) *apud* Santos. (2012, s.p), afirmam que:

Um momento destacado na defesa dos direitos humanos das mulheres foi a articulação desenvolvida ao longo do período pré-1988, visando à obtenção de conquistas no âmbito constitucional. Este processo culminou na elaboração da “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, que contemplava as principais reivindicações do movimento das mulheres, a partir de ampla discussão e debate nacional. Em razão da competente articulação do movimento durante os trabalhos constituintes, o resultado foi a incorporação da maioria significativa das reivindicações formuladas pelas mulheres no texto constitucional de 1988.

Cruz (2005) *apud* Santos (2012, s.p), explica que “desde os primórdios das sociedades a mulher é vista como um ser frágil e inferior, o que ao longo do tempo acabou oprimindo sua vida social e suprimindo seus direitos, fruto de uma visão machista”.

Devido a essa cultura preconceituosa e machista, a luta das mulheres para participarem da política foi grande.

Ao longo dos anos, a política foi sendo compreendida pela sociedade como um universo totalmente masculino, onde nem mesmo o direito ao voto as mulheres tinham, o que acabou gerando importantes movimentos reivindicatórios que ocorreram no final do Império e início da República inspirados nos movimentos feministas da Europa e principalmente dos Estados Unidos.

Somente em 1932, no decorrer do governo de Getúlio Vargas que as mulheres adquiriram o direito de votar, dez anos após a revigorante retomada do Movimento Feminista idealizado por Bertha Lutz. E em 1933, as mulheres conseguiram eleger a primeira deputada do Brasil – Carlota Pereira de Queiroz (SANTOS, 2001, *apud* SANTOS, E., 2012, s.p).

Mesmo as mulheres tendo adquirido o direito ao voto, a política continuou sendo um universo totalmente machista, no qual as mulheres acabavam se sentindo inibidas a participarem desse ambiente, o que acabou objetivando pressão de mecanismos que buscaram abrir formalmente o âmbito político para as mulheres. Desses “mecanismos, o mais importante foi a criação de cotas eleitorais por sexo, adotada em muitos países, a partir das últimas décadas do século XX” (MIGUEL e FEITOSA, 2009, *apud* SABINO e LIMA, 2015, p. 716).

A política de cotas está em perfeita consonância com o que versa a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher. A convenção estabelece que, além de ser obrigação do Estado proibir a

discriminação contra a mulher, é também seu dever promover a igualdade por meio de ações afirmativas (PIOVESAN, 2011, *apud* FREITAS, 2016).

Diante das diversas transformações que ocorreram no século XX, Araújo (2011) destaca o reconhecimento da mulher como sujeito político, e sua participação em diversos espaços sociais. Porém, nas últimas décadas, começou a ser observado que, embora as mulheres tivessem conquistado direitos básicos em relação a cidadania política, isso não vinha sendo suficiente para modificar a considerável assimetria existente, na maioria dos países, no que se refere a presença feminina na política.

Partindo dessa premissa, que havia pouca representatividade feminina nos cargos de decisão política, a lei de cotas foi se tornando o instrumento mais forte das ações afirmativas com o objetivo de mudar essa realidade, caracterizada pela disparidade de gênero presentes nos cargos de poder.

Segundo Borba *et al*, (1998) *apud* Sabino e Lima (2015, p. 717):

A conferência Mundial da mulher, em Beijing-1995, onde se propôs a legitimação da política de cotas em nível mundial, foi bastante decisiva para que boa parte dos países, que enviaram seus representantes ao encontro, aderissem a essa política. A Conferência de Beijing, na China, em 1995, patrocinada pela ONU, propôs a legitimação de política de cotas em âmbito mundial. Abria-se caminho para que fossem implantadas em boa parte dos países que enviaram suas representantes a esse encontro.

O Brasil é um exemplo de país que acatou a recomendação proposta pela Conferência. E no ano de 1995, foi publicada a lei 9.100, aplicada pela primeira vez nas Eleições de 1996, no qual previa que cada partido político ou coligação deveria reservar uma cota mínima de 20% das vagas para a candidatura de mulheres.

De acordo com Miguel (2000) *apud* Vaz (2008, p. 44):

Muitos foram os argumentos a favor e contra a política de cotas para as mulheres; alguns parlamentares sustentavam um discurso com restrições explícitas ao projeto, baseado numa visão preconceituosa com relação a mulheres, negros, homossexuais. Essa situação fica evidente no Legislativo Federal, na votação de algumas proposições como a que propõe parceria civil entre pessoas do mesmo sexo, ou a interrupção da gravidez, quando resultante de estupro ou traga risco de vida para a mulher, etc.

Em agosto de 1995, a Deputada Marta Suplicy anuncia a apresentação do projeto de lei nº 783/95, projeto este que propunha reservar uma cota mínima de 30% para as candidaturas de mulheres.

A partir daí, o debate sobre cotas para as mulheres foi sendo alvo de diversas discussões tanto na Câmara quanto no Senado Nacional, e começou a se discutir outras propostas já pensando nas próximas Eleições.

De acordo com Araújo (2011, p. 22):

Embora tenham sido fixadas cotas mínimas e máximas de candidaturas por sexo, as mesmas não tiveram um efeito positivo no quadro político da época, gerando uma nova intervenção em relação as cotas, como tentativa de aprimorar essa política.

Então, em 2009 houve uma significativa mudança, no qual o Congresso Nacional aprovou a lei n 12.034, de 2009, “Art. 10. § 3º, que, ao invés de reservar, tornou obrigatório o preenchimento da cota de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

No qual pode se destacar como uma evolução normativa, o aumento do percentual distribuído, com o fundamento de minimizar a grande diferença de candidatura por gênero, saltando o mínimo de 20 para 30%. A nova lei não definiu o quantitativo percentual por sexo, diferentemente da antiga Lei que estabelecia que cabia apenas as mulheres o piso de vagas estabelecidas, já aos homens o teto, no campo Político-Eleitoral, a igualdade impõe a promoção do relativismo inerente a democracia: as diversas concepções políticas devem ser igualmente respeitadas, com iguais possibilidades de divulgação e concorrência. Por tanto, os partidos devem ter assegurada a igualdade de oportunidades para ocuparem os cargos políticos no Estado, como observa Freitas (2016, p. 131).

Ainda segundo Canotilho (1998) *apud* Freitas (2016, p. 126):

Uma igualdade esquemática excluirá desde logo, qualquer discriminação jurídica entre partidos grandes e “pequenos”, partidos de governo e partidos de oposição, partidos com representação parlamentar. Adianta-se também que os partidos do governo não podem extrair quaisquer mais-valias da posse legal do poder.

Para Chagas (2012, 44):

A democracia é um regime em que a legitimidade do soberano para exercer o poder advém do povo. A Constituição de 1988 dispõe no parágrafo único do artigo 1º que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” e no artigo 14 que a soberania é popular. A maioria dos autores consultados classifica democracia em direta, aquela em que o povo participa diretamente da discussão e votação das questões políticas, representativa, em que por alguma circunstância como a extensão do território, o povo elege representantes para participar dos processos de tomada de decisões relativas ao Estado e a indireta em que o povo elege representantes, mas, em algumas situações há a possibilidade de participação direta no processo político por meio de plebiscito, referendo, iniciativa popular de leis, veto popular, recall ou mandato imperativo. A democracia brasileira pode ser classificada como indireta porque há a escolha de representantes que irão atuar no Senado e na Câmara dos Deputados e do Presidente da República por sufrágio universal e voto direto, secreto, com valor igual para todos.

A participação política enquanto direito humano fundamental está ligada diretamente à ideia de Estado democrático de direito. Ela é a possibilidade de construção de uma vida pública, onde as decisões tomadas são legitimadas justamente pelo processo de participação de todos nas discussões sobre assuntos coletivos.

A Constituição brasileira estabeleceu à condição de fundamento da república, cidadania como forma de participação política nos assuntos e coletividade, no qual não se concebe participação e cidadania sem um ambiente democrático.

A cidadania deve ser edificada através da participação efetiva, em um espaço livre de laços autoritários, permitindo assim a plenitude das manifestações. “A igualdade política conduz ao ideal de democracia, porque permite que cada cidadão tenha a mesma possibilidade de participar, de expor suas opiniões e de buscar o convencimento de outros cidadãos” (FREITAS, 2016, p. 126).

Para Gorczewski (2014) *apud* Diniz (2017, p. 7):

O reconhecimento do direito de participar dos governos internos e de decidir sobre o futuro desses governos é expressamente consagrado em diversos documentos normativos internacionais e na maioria das constituições dos Estados contemporâneos.

Segundo os dados da Síntese de Indicadores Sociais do ano de 2009, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a cada 100 mulheres temos 94,8 homens, a população feminina compreende mais de cinquenta e um por cento

(51%) da população brasileira, e mesmo assim, um dos assuntos que mais ensejam debates no que diz respeito a política Brasileira, seria a falta de representatividade feminina nas casas legislativas.

No ano de 2009, as mulheres ocupavam cerca de 9% das cadeiras do Congresso Nacional. O Brasil possuía nove Senadoras da República – o que representava apenas 10% das cadeiras do Senado federal – e quarenta e cinco Deputadas Federais – o que representava somente 8,77% das cadeiras da Câmara dos Deputados. (Dados extraídos dos sites do Senado Federal e da Câmara dos Deputados), na avaliação da União Interparlamentar da participação das mulheres no Parlamento (UIP), apareceu em 107º lugar dentre os 187 países avaliados, ficando atrás de países como Cuba, Equador, Peru, Venezuela, Bolívia, Paraguai etc., conforme o Relatório Final da Comissão Tripartite para a Revisão da Lei 9.504/1997 (SPM, 2009) (SANTOS, 2012).

Segundo dados apresentados pelo Tribunal Superior Eleitoral (2017), dos 16.018.485 de filiados no Brasil em 2016, 8.860.933 são homens e 7.157.552 são mulheres, porém quando se trata de representatividade nas casas legislativas, não identificamos esse volume numérico.

Na avaliação da União Interparlamentar da participação das mulheres no Parlamento – UIP (2017) com apenas uma ministra, o Brasil ficou na 167ª posição no **ranking** mundial de participação de mulheres no Executivo, já no **ranking** da participação das mulheres no Congresso, o país ficou na 154ª posição, com 55 das 513 cadeiras da Câmara ocupadas por mulheres (10,7%), e 12 dos 81 assentos do Senado preenchidos por representantes femininas (14,8%) que analisou 174 países, ficando o Brasil atrás de países como, Turquia, Paraguai, Gabão e china.

Como consta, de acordo com as Nações Unidas no Brasil (2017), “no ‘Mapa das Mulheres na Política’, o número de mulheres chefes de Estado ou chefes de governo caiu de 19 para 17 desde 2015, e o processo de representação das mulheres no Parlamento continua de maneira muito lenta”.

Em uma análise crítica, Cruz, (2009) *apud* Santos, (2012, s.p), afirma que:

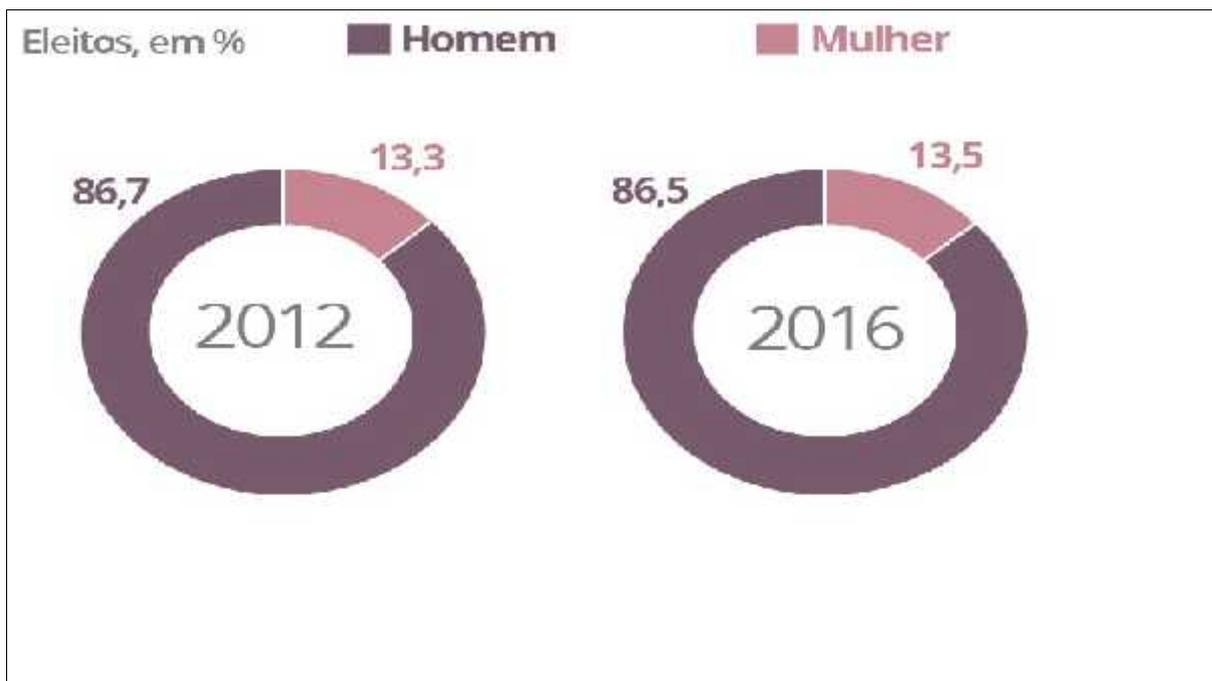
O ingresso da mulher na política partidária, formalmente conquistado desde a década de 30 do século passado, continua a ser um fato novo, cujas facetas, dinâmicas, contradições e significados precisam ser interrogados. A participação das mulheres na política constitui um específico objetivo do milênio. O fortalecimento da mulher na arena política tem o potencial de transformar as sociedades. Seu envolvimento em organismos governamentais nos níveis nacional e local leva à criação de políticas e leis centradas na mulher, na criança e na família. Contudo, a escassa participação feminina no poder político da sociedade aponta para o fato de que se nega à mulher a plena fruição dos benefícios que adviriam de sua presença mais efetiva naqueles espaços, constituindo um processo saudável em toda sociedade que se pretende democrática e pluralista.

No Brasil, apenas o Estado do Amapá tem um percentual acima da cota de gênero estabelecida pela legislação, tendo 33,33% de representatividade feminina (FREITAS, 2016, p. 129).

Sergipe e o Distrito Federal, através da sua Câmara Legislativa contêm um pouco mais de 20% (vinte por cento) de mulheres parlamentares do total dos seus membros. Outras 13 (treze) casas legislativas- Acre, Bahia, Espírito Santo, Ceará, Maranhão, São Paulo, Piauí, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Roraima, Pernambuco, Rio de Janeiro e Rondônia tem entre 10% (dez por cento) de mulheres parlamentares. E 11 (onze) Estados- Minas Gerais, Santa Catarina, Amazonas, Goiás, Paraíba, Alagoas, Paraná, Amazonas, Tocantins, Rio grande do Norte e Pará não alcançam 10% (dez por cento) de representatividade feminina nas suas casas legislativas (FREITAS, 2016, p. 129-130).

Como destaque negativo, o Estado do Mato grosso possui uma marca de um número de 24 deputados, apenas uma é mulher, sendo o lanternas de representatividade feminina na política (FREITAS, 2016, p. 130).

Nos municípios a situação também não se encontra muito animadora, o número de mulheres eleitas para o cargo de vereador, continua o mesmo que da última eleição, ocorrida em 2012, conforme podemos observar no gráfico abaixo:



Fonte: Gráfico 1 – Mulheres nas câmaras: mais de 7,8 mil candidatas foram eleitas neste ano. TSE (2016) *apud* Valesco (2016, s.p).

Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) A proporção de mulheres eleitas para o cargo de vereador se manteve entre as eleições de 2012 e de 2016, neste ano, 13,5% dos vereadores eleitos são mulheres – ou 7,8 mil de 57,8 mil candidatos. Há quatro anos, o percentual foi de 13,3% – 7,7 mil de 57,4 mil candidatos (VALESCO, 2016, s.p).

Na região Metropolitana de São Paulo, as cidades de Barueri, Diadema, Poá, Ribeirão Pires, Vargem Grande Paulista, Rio Grande da Serra, Itapeçerica da Serra, Jandira, Mairiporã, BiritibaMirim, Cotia, Guararema e Mauá, não elegeram nenhuma vereadora mulher (VALESCO, 2016, s.p).

Nos micros municípios, o sistema de cotas também não tem surtido o efeito esperado. A cidade de Resende Costa, em Minas Gerais, por exemplo, que segundo dados do TSE (2016) possui um número de 8.988 de eleitores ativos, não conseguiu eleger nenhuma mulher para o legislativo, tendo uma votação bem aquém da esperada, conforme podemos observar na tabela abaixo:

Cargo	Abrangên	Sexo	Qt Votos l	Qt Votos f	Qt Votos \	% Válidos	Qt Candid	Eleito	2º Turno	Não Eleito
Vereador	RESENDE	Feminino	0	1.062	1.062	14,83	17	0	0	17
		Masculinc	0	5.653	5.653	78,93	32	9	0	23
			447	0	447	6,24	0	0	0	0
Subtotal			447	6.715	7.162		49	9	0	40
Subtotal			447	6.715	7.162		49	9	0	40
Total Geral			447	6.715	7.162		49	9	0	40

Fonte: Tabela 1 – Eleições 2016. TSE, 2016.

Outro dado interessante dos micros Municípios é o que aconteceu em Lagoa Dourada, Minas Gerais, no qual até elegeu duas mulheres para o Legislativo, porém a votação destinada para as candidaturas femininas foi muito abaixo das destinadas para as masculinas, conforme podemos observar na tabela abaixo (Tribunal Superior Eleitoral, 2016):

Cargo	Abrangência	Sexo	Qt Votos Legend a	Qt Votos Nominai s	Qt Votos Válidos	% Válidos	Qt Candidato s	Eleito	2º Turno	Não Eleit o
Vereador	LAGOA DOURADA	Feminino	0	2.057	2.057	25,53	15	2	0	13
		Masculin o	0	5.521	5.521	68,52	31	7	0	24
			479	0	479	5,95	0	0	0	0
Subtotal			479	7.578	8.057		46	9	0	37
Subtotal			479	7.578	8.057		46	9	0	37
Total Geral			479	7.578	8.057		46	9	0	37

Fonte: Tabela 2 – Eleições 2016. TSE, 2016.

Outro dado preocupante está nas candidaturas popularmente conhecidas como “laranjas“, onde os partidos e as coligações políticas usam pessoas, apenas com o intuito de preencher a cota estabelecida por Lei.

Minas Gerais, por exemplo, teve nas eleições municipais de 2016, 2.178 candidatas que não receberam nenhum voto sequer, colocando o estado na liderança do **ranking** de mulheres que participaram da disputa e não tiveram seu número digitado nas urnas. Em todo o país, foram 14.417 mulheres nessa situação, o que as colocam na mira do Ministério Público Eleitoral (MELLO, 2016, s.p).

No Rio grande do Sul, o município de Alvorada, de 120 mil eleitores, sete mulheres não tiveram nenhum voto computado na eleição municipal de outubro (ILHA, 2016, s.p).

Nível federal não é muito diferente, a Câmara dos deputados comporta algo em torno de 9% (nove por cento) de deputadas federais, e o percentual de representação feminina no Senado Federal em torno de 10% (dez por cento), ou seja, as casas parlamentares da Federação Brasileira estão muito a desejar no que diz a representatividade feminina no cenário político Brasileiro (PORTUGAL, s.d, s.p).

Para o cientista político Teixeira, em entrevista concedida ao site G1, em 18 de outubro de 2016, um dos motivos que afastam as mulheres da política é o pouco apoio dos partidos:

Os partidos têm que ter 30 % do total de candidatos do sexo feminino. Muitos partidos colocam o nome de mulheres para poder cumprir a cota e poucas são as mulheres que o partido põe recurso que possibilitem a elas serem eleitas. Quais partidos por exemplo, tem mulheres presidindo os partidos?.

Para a procuradora da Mulher no Senado, Grazziotin (2016, s.p.), "A mulher não participa da política porque a política no Brasil é feita por homens e para homens". Para a senadora, o pequeno número de representantes femininas não se deve à falta de interesse da mulher, mas às dificuldades encontradas no sistema político-partidário. Ela aponta que são os homens que têm o comando do partido e os mesmos não abrem espaço para a mulher. Ela afirma que, muitas vezes, os partidos apenas registram mulheres para cumprirem o número mínimo da legislação, mas que essas candidaturas femininas "não são pra valer" (GRAZZIOTIN, 2016).

O sistema de cotas deveria ser substituído por cadeiras cativas, no qual seria obrigatória a diferença de 70% de um sexo e 30% de outro nas casas legislativas, o que, conseqüentemente, faria com que os partidos políticos definissem melhor suas candidatas, investindo mais em programas sociais, nos quais tivessem como foco, o ingresso das mulheres na vida pública, e não apenas em programas que incentivem o ingresso dos homens, respeitando assim o princípio da Igualdade Art. 5, I, no qual afirma que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição e o direito fundamental de participação política.

3 Considerações finais

Com base em toda a pesquisa realizada para o desenvolvimento deste trabalho, nota-se que mesmo com a Lei n 12.034 de 2009, no qual define o sistema de cotas eleitoras tornando obrigatória o preenchimento dá cota de 30% de um sexo e 70% de outro, não tem surtido muito efeito para a entrada das mulheres na política Brasileira, segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a proporção de mulheres eleitas para o cargo de vereador se manteve entre as eleições de 2012 e de 2016, neste ano, 13,5% dos vereadores eleitos são mulheres – ou 7,8 mil de 57,8 mil candidatos. Os partidos se preocupam em levar 30% de mulheres, mas simplesmente para dar cumprimento à lei, mas eles não selecionam elas, o que acaba inibindo as mulheres que realmente teriam pretensões de se candidatarem, e acaba gerando diversas candidaturas popularmente conhecidas como “laranjas”, onde os partidos e as coligações políticas usam pessoas, apenas com o intuito de preencher a cota estabelecida por lei.

Minas Gerais, por exemplo, teve nas eleições municipais de 2016, 2.178 candidatas que não receberam nenhum voto sequer

O Brasil não pode continuar possuindo um índice tão baixo, como o apresentado de mulheres ocupando cargos na política nacional, como também cargos de alta relevância para o país, essa situação tem que ser mudada rapidamente, São necessárias legislações e medidas que garantem o acesso as mulheres, como por exemplo, substituindo o sistema de cotas, para cadeiras , ou seja, destinar um número de cadeiras obrigatórias no parlamento, no qual influenciaria diretamente as lideranças partidárias a fazer trabalhos e tomar medidas para interessar e facilitar a entrada das mulheres no poder, não apenas para os homens, respeitando assim o princípio da igualdade e o direito fundamental de participação política, o que será fundamental para que possamos sair desta situação vergonhosa, onde as mulheres representam mais de 51% do eleitorado e apenas 9% do Congresso Nacional.

Referências

ARAÚJO, Clara. Potencialidades e limites da política de cotas no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v.9, n.1, 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v9n1/8613>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.304**, 02 de agosto de 2009. Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm>. Acesso em: 10 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.054**, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 10 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.100**, de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm>. Acesso em: 10 abr. 2017.

CHAGAS, Priscila Mendonça. **O conceito de estado democrático de direito**. Orientador: Alexandre K. Jobim. 2012. 58f. Monográfica (Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2012.

DINIZ, Robson Alves de Almeida. **O direito fundamental humano á participação política no contexto da democracia deliberativa em Jurgen Habermas**. Disponível em: <[file:///C:/Users/PC/Downloads/16432-14651-1-PB-1%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/PC/Downloads/16432-14651-1-PB-1%20(1).pdf)>. Acesso em: 09 jun. 2017.

FREITAS, Juliana Rodrigues. O sistema de cotas de gênero e o óbice ao desenvolvimento no brasil. Reflexões iniciais acerca da reduzida participação feminina na política brasileira. In: PEREIRA, Rodolfo Viana; Santano, Ana Claudia (Orgs). **Conexões Eleitorais**. Belo Horizonte: Abradep, 2016 p.119-138. Disponível em: <<http://www.abradep.org/capitulo/o-sistema-de-cotas-de-genero-e-o-obice-ao-desenvolvimento-no-brasil-reflexoes-inicias-acerca-da-reduzida-participacao-feminina-na-politica-brasileira/>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

GONÇALVES, Kildare. **Direito Constitucional**. 15ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GRAZZIOTIN, Vanessa. Vanessa lamenta baixo número de mulheres nas eleições municipais. **Senadonotícias**. 2016. Entrevista concedida a Senado notícias. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/11/03/vanessa>>

lamentada-baixo-numero-de-mulheres-nas-eleicoes-municipais>. Acesso em: 10 abr. 2017.

ILHA, Flávio. TSE apura 16 mil candidatos sem voto e uso de 'laranjas' para cumprir cota feminina. **UOL**. 2016. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/12/14/ministerio-publico-investiga-128-candidatas-que-nao-receberam-nenhum-voto-no-rs.htm>>. Acesso em: 5 abr. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais: Uma análise das condições de vida da população brasileira**. 2009. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/indicadoresminimos/sinteseindicsoais2009/indic_sociais2009.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2017.

MELLO, Alessandra. Candidaturas de mulheres sem votos estão na mira do Ministério Público Eleitoral. **Em.com.br Política**. 2016. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2016/11/21/interna_politica,825334/candidaturas-de-mulheres-sem-votos-estao-na-mira-do-ministerio-publico.shtml>. Acesso em: 5 abr. 2017.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Brasil fica em 167º lugar em ranking de participação de mulheres no Executivo, alerta ONU. **ONU BR**. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-fica-em-167o-lugar-em-ranking-de-participacao-de-mulheres-no-executivo-alerta-onu/>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

PORTUGAL, Alice. **A mulher na Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/temas-antigos-desativados-sem-texto-da-consultoria/mulheresno parlamento/bancada-feminina>>. Acesso em: 5 abr. 2017.

SABINO, Maria Jordana Costa; LIMA, Patrícia Verônica Pinheiro Sales. Igualdade de gênero no exercício do poder. **Estudos Feministas**. Florianópolis: v. 23, n. 3, p. 713-734, set.-dez. 2015.

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. Participação política feminina: uma análise à luz do direito fundamental à igualdade. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.39945&seo=1>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Estatísticas Eleitorais 2016 – Resultados**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais-2016/resultados>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

TEIXEIRA, Marco Antônio. Cerca de 25% das cidades de SP não elegeram vereadoras. **G1**. 18 out. 2016. Entrevista concedida ao site G1. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/sao-paulo/eleicoes/2016/noticia/2016/10/cerca-de-25-das-cidades-de-sp-nao-elegeram-vereadoras.html>>. Acesso em: 09 jun. 2017.

VALESCO, Clara. Proporção de vereadores eleitas se mantém após quatro anos. **G1**. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2016/blog/eleicao-2016-em-numeros/post/proporcao-de-vereadoras-eleitas-se-mantem-apos-quatro-anos.html>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

VAZ, Gislene de Almeida. **A participação da mulher na política brasileira: a lei de cotas**. Orientador (a): Maria Helena Pinheiro Monteiro. 2008. 65f. Monografia (Especialização em Processo Legislativo) – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da, Câmara dos Deputados, Brasília, 2008.